

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia - 2º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3, Quadra G, Lote 04, Fórum Cível, 9º Andar, Sala 926, Parque Lozandes, Goiânia, GO. CEP
74884120, telefone (62) 3018 6886, e-mail 2jefaz@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Processo e partes:

5018595.84.2017.8.09.0051

_____ em face de

- **ESTADO DE GOIÁS** e da
 - **GOIÁS PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS - GOIASPREV**
-

EMENTA: Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer. Docência. Averbação de tempo de serviço pró-labore. Acolhimento para fins de aposentação ou abono de permanência, mas não para licença prêmio (quinquênios) ou para contagem de tempo concomitante. EC 020/1998 e Súmula 61 do TJGO.

Procedência parcial do pedido.

_____ em face do **ESTADO DE GOIÁS**, partes qualificadas nas peças processuais,

aduzindo docência pró-labore junto ao Estado de Goiás, nos períodos de janeiro de 1994 a julho de 1999, antes de sua efetivação (09/08/1999), requer seja isto declarado para fins de averbação desse tempo de serviço.

Contestações adiante analisadas.

É o sucinto relato (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

Decido.

Gratuidade

O acesso ao Juizado Especial independe, no primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas; ousrossim, ressalvada a hipótese de má-fé, não há falar em condenação em honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009).

Preliminar – legitimidade passiva

Cabe ao ESTADO DE GOIÁS a discussão sobre o reconhecimento ou não do tempo de serviço alegado, e à GOIASPREV a averbação ou não para fins previdenciários.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

A Lei estadual nº 13.909, de 25/09/2001 - Estatuto do Magistério, nos seus **arts. 126 a 130**, e a então vigente Lei estadual nº 10.460, de 22/02/1988 - Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Goiás, no seu **art. 252**, dispositivos transcritos em nota de rodapé¹, disciplinavam a questão, e em harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de Goiás aparam a pretensão da reclamante, ou seja, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a vedar o cômputo almejado; e a arguição de burla a concurso público deve ser atribuída à omissão estatal; inclusive quanto ao recolhimento devido da contribuição previdenciária.

Ademais, antes da Emenda Constitucional nº 020/1998 não havia distinção entre tempo de serviço e tempo de contribuição.

Por fim, os documentos juntados comprovam a prestação do serviço alegado.

A propósito, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Súmula nº 61:

ENUNCIADO: Aquele que comprova a efetiva prestação do serviço pró-labore em razão de contrato firmado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a ser contado integral e ininterruptamente, incluindo-se férias, feriados e descanso semanal remunerado, a valer para todos os efeitos cabíveis. DATA DA APROVAÇÃO: Sessão da Corte Especial de 17/09/2018.

Outrossim, os seguintes entendimentos jurisprudenciais, com destaque:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1 - A ação declaratória é imprescritível, cabendo, pois, seu ajuizamento a qualquer tempo, não havendo falar em aplicação das disposições contidas no artigo 1º do Decreto 20.910/32, posto que o prazo prescricional somente incidirá quando existir pleito condenatório ou constitutivo, o que não se afigura in casu. **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTERIO EM REGIME PRÓ-LABORE. COMPROVAÇÃO.** 2 - Comprovada pela parte autora/apelada o exercício da função de professora em Escola da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Goiás, sob o regime de pró-labore, mostra-se legítimo seu direito em obter a averbação integral do respectivo tempo de serviço em seus assentos funcionais. REMESSA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS [TJGO: 0459396-04.2015.8.09.0093 - Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO. Acórdão: 16/04/2018].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROFESSORA. CONTRATO PRÓ-LABORE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. PERÍODO EM QUE A SERVIDORA NÃO ERA EFETIVA.

IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. JULGAMENTO. CAUSA MADURA. 1. No caso em apreço, o Estado de Goiás reconheceu, parcialmente, os pedidos iniciais da Autora/Servidora, no sentido de proceder à averbação em seus assentos funcionais, para efeito de aposentadoria somente, do período laborado sob o regime de contrato pró-labore. 2. A ilustre condutora do feito ao homologar, por sentença, o reconhecimento parcial do pedido, e determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, deixou de manifestar-se sobre os demais pedidos da inicial (averbação do tempo de serviço para fins de disponibilidade e quinquênio), o que culminou na nulidade da sentença, por caracterizar-se como citra petita. 3. Considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, pode este Tribunal ad quem decidir o mérito da causa, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015. 4. Nos termos do artigo 252, inciso I, da Lei nº 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Goiás), a Autora/Recorrente faz jus à contagem integral do tempo de serviço prestado ao Estado, a título de contrato temporário (pró-labore), tanto para fins de aposentadoria, quanto para fins de disponibilidade. 5. **Por outro lado, nos termos do artigo 170 da Lei nº 10.460/88, a servidora não tem direito à averbação do tempo de serviço prestado, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço (quinquênio), considerando que durante o período laborado no contrato temporário, ela ainda não era servidora efetiva.** 6. Tendo em vista que o Réu/Apelado foi sucumbente na ação, por reconhecer o pedido inicial (artigo 90 do CPC/2015), deverá arcar com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 85, § 8º, do CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDADA. SENTENÇA CASSADA. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (TJGO, Apelação (CPC) 7038236-68.2010.8.09.0051, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2018, DJe de 12/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUBSTITUIÇÃO POR CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Certidão de Tempo de Serviço pode ser, no caso, substituída pela Certidão de Tempo de Contribuição, confeccionada para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, na qual consta o vínculo existente, o período de serviço prestado contado em dias, a remuneração auferida, dados necessários para a análise do pedido. 2. Defeso à Administração Pública considerar o mesmo documento para um determinado período e desconsiderá-lo para outro, sem demonstrar justificativa relevante que sustente tal distinção. 3. **No entanto, no período postulado, o Impetrante exerce a cargo de Professor contratado no regime da CLT, razão pela qual não faz jus à concessão do respectivo adicional (quinquênio), restrito a servidores efetivos detentores de estabilidade, conf. art. 170 da Lei Estadual nº 10.460/88.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0366177-68.2012.8.09.0051, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2018, DJe de 07/08/2018).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, ou seja, declaro o tempo de serviço pró-labore do autor _____, no período integral e ininterrupto de janeiro de 1994 a julho de 1999, e condeno o ESTADO DE GOIÁS a proceder à respectiva averbação, mas somente para fins de aposentação ou abono de permanência, observadas as ressalvas acima mencionadas; assim, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito (art. 487, I do CPC/2015, c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Sem ônus de sucumbência neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).
Após o trânsito em julgado e o cumprimento desta sentença, proceda-se ao arquivamento deste processo.

Assinatura, registro, local, data, publicação e intimação de forma eletrônica (processo judicial digital).

Goiânia, 29 de setembro de 2020.

Giovana Zago Geraldino - Juíza Leiga

HOMOLOGO este projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Osvaldo Rezende Silva - Juiz de Direito - 2ºJEFaz

1

Lei estadual nº 13.909, de 25/09/2001 - Estatuto do Magistério

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 127. Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único. Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

Art. 128. Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais;

II – a instituição de caráter privado que tiver sido encapada ou transformada em estabelecimento de serviço público; III – à União, ao

Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;

IV – às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado;

V – às Forças Armadas;

VI – em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.

Parágrafo único. O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 129. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I – licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não

remunerada; II – licença para tratar de interesse particular; III – afastamento não

remunerado.

Art. 130. A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o professor a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

Lei estadual nº 10.460, de 22/02/1988 - Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Goiás

Art. 170 - Ao funcionário será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício

Art. 252 - Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I – como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais;

II – a instituição de caráter privado, que tiver sido encapada ou transformada em estabelecimento de serviço público.